

## PARECER JURÍDICO

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2023 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2023-SRP-FMS.**

*PARECER JURÍDICO INICIAL, PROCESSO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 106/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023/SRP/FMS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA., CONFORME QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM TERMO DE REFERÊNCIA, EXERCÍCIO 2023.*

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação, por meio do ilustre servidor público, **Sr. Darçon Gomes de Souza**, integrante da equipe de apoio, requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, visando à contratação de empresa para a aquisição de materiais de construção para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde-FMS, nos termos do que fora informado em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação decorreu da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de memorando assinado pela Secretária da pasta, Sr<sup>a</sup>. Wryslhia Kelly de Carvalho Ferreira Conti, tudo em decorrência da necessidade dos materiais em análise, de acordo com a especificação estabelecida em termo de referência e demais documentos anexos ao processo em apreço.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 30, IX, do Decreto nº 5.450, que regula o pregão, em sua forma eletrônica.

É o que se relata.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do NCPC 2015 e do Art. 122-A da Constituição Federal, incumbe à procuradoria, através do Procurador Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, bem como representar o Município judicial e extrajudicialmente.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais no artigo 37, XXI, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

Pois bem, a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu art. 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, pretende a administração pública a seleção de pessoa jurídica destinada a aquisição dos produtos em apreços, conforme corrobora em memorando, termo de referência, minuta de edital e etc.

**TODAVIA**, adentrando na Minuta do edital, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico visando contatação de empresa para a aquisição de materiais de construção face ao Fundo Municipal de Saúde-FMS, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso. Não obstante, adotou o modelo de Sistema de Registro de Preço - SRP, nos termos do que alude o Art. 15, Inc. II, da Lei 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, bem como Decreto Municipal 1.009/2017, que, nos

termos de seu art. 7º, permite a adoção da modalidade em se tratando de pregão. Vejamos:

## CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Ainda quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, § 1º da Lei 10.520/2002, que rezam da seguinte maneira:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Pois bem, cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para a contratação de empresa, objetivando a aquisição de produtos, conforme discriminado em termo de referência, da lavra da Secretária Municipal de Saúde, devidamente assinado pela própria titular da pasta.

No presente caso, obseva-se que o edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente **o objeto a ser licitado**, compreendendo, **ainda, os demais** passos à realização do procedimento e posterior contratação.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis ao presente certame, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e estão acompanhados de termo de referência que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais do termo de referência, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame. Importante **consignar** que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preços aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que conclui o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições da entrega. Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: o termo de referência que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele serão estabelecidos os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade, esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Por fim, depara-se nos autos, até presente fase, a comprovação de documentos formalizando o processo no seu todo, notadamente aos requisitos alinhados ao presente procedimento do Edital em apreço, ou seja, objetivando sempre o SRP, sem dúvida, requisito imprescindível em matéria de licitação.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, conclui-se que:

a)- Considera-se correto o procedimento e os atos praticados pelo Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação, agindo com perfeito arrimo na Lei 10.520/2002 c/c Lei 8.666/93, e, sobretudo, na Carta Magna da República, em especial o contido no seu Art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98;

b)- O edital preenche os requisitos dos Arts. 2º e 3º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21, incisos, II e III, do Estatuto Federal das Licitações Públicas para obediência do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento;

c)- Opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, **PROCESSO LICITATÓRIO nº 106/2023**, na Modalidade **Pregão Eletrônico nº 036/2023/SRP/FMS**, nos parâmetros referidos nos Decretos 10.024/2019/7.892/2013 e Decreto Municipal 1.009/2017, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição dos produtos (materiais de construção), visando suprir as necessidades da municipalidade em comento, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, eis que não se verifica óbices jurídicos ao prosseguimento de forma eletrônica, conforme corrobora a legislação pátria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 08 de Agosto de 2023

**FERNANDO PEREIRA BRAGA**  
**Procurador Geral do Município.**  
**OAB-PA., sob o nº 6.512-B.**